



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038179-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RITTA DE TOLEDO ARTIGAS RESEMINI, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO INBURSA S/A, BANCO BRADESCO S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SIMPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5466

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038179-95.2025.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: RITA DE TOLEDO ARTIGAS RESEMINI

AGRAVADOS: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Ação de repactuação de dívidas (Lei nº 14.181/2021 – Superendividamento) - Indeferimento da benesse à autora (pessoa natural). Documentos juntados aos autos insuficientes a corroborar a carência de recursos financeiros da parte agravante – Renda capaz de suportar as custas da demanda - Hipossuficiência financeira não demonstrada - Mantido o indeferimento da gratuidade à recorrente – Efeito suspensivo revogado - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RITTA DE TOLEDO ARTIGAS RESEMINI**, nos autos da “AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – ART. 104-1 DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/2021 SUPERENDIVIDAMENTO)”, impugnando a r. decisão proferida às fls. 79/80, na qual a MM. Juíza *a quo* indeferiu o benefício da gratuidade à autora.

Inconformada, o agravante relata, em síntese, que “(...) *é servidora pública, e recebe proventos no valor bruto de R\$ 21.097,55 (vinte e um mil e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que, com os descontos obrigatórios e empréstimos consignados, o valor líquido corresponde a R\$ 8.198,12 (oito mil, cento e noventa e oito reais e doze centavos), que deve ser utilizado para pagamento de suas contas essenciais e dívidas não consignadas, de forma que seu gasto ultrapassa sua renda*” (fl.04). Diz que não reúne condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que *há de se considerar que a ação de origem tem por objeto o superendividamento do autor, buscando a renegociação de suas dívidas, justamente para que esta possa organizar suas contas e possuir valor mensal para pagamento de todos os seus débitos, os quais, na atual situação, não está conseguindo. Outrossim, mais uma dívida de alto valor (custas processuais) somente agravaria a sua já terrível situação financeira*” (fl. 06). Pugna pelo provimento do agravo.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl. 10), dispensadas as

informações.

Contraminutas às fls. 61/69 (Banco Bradesco S/A), fls. 72/75 (Banco do Brasil S/A), fls. 118/122 (Crediativos Soluções Financeiras Ltda.), fls. 233/238 (Banco Daycoval S/A) e fls. 267/274 (Creditativos Soluções Financeiras Ltda. e Atlântico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, supratranscrito).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante busca a concessão da assistência judiciária sem trazer aos autos elementos que corroborem a alegada falta de recursos, pelo que o pedido não pode ser acolhido.

Com efeito, os subsídios produzidos nos autos não se mostram suficientes ao deferimento da pretensão. A agravante, qualificada como servidora pública, colacionou cópia de Demonstrativo de Pagamento indicando que percebe remuneração mensal superior a R\$ 20.000,00 (fls. 38/40, autos principais), valor que extrapola, em muito, o critério adotado para atendimento aos mais carentes pela Defensoria Pública do Estado de SP, correspondente a três salários-mínimos mensais, e que se mostra incompatível, portanto, com o pleito pretendido, desabonando a alegação de hipossuficiência financeira descrita pela recorrente.

Ainda, a Declaração de Bens entregue ao Fisco, referente ao “Ano-Calendário 2023” indica que a autora percebeu renda total de R\$ 251.654,18 em tal período (fls. 56/64, autos principais), situação que destoa das pessoas em situação de hipossuficiência.

Por outro lado, alega a recorrente que a situação de hipossuficiência decorre dos altos gastos familiares, todavia, a dificuldade financeira momentânea ou até mesmo a falta de controle financeiro não configuram, por si sós, razão para a concessão da gratuidade.

Consoante se vê, não foram apresentadas evidências substanciais que comprovem a incapacidade financeira da parte demandante em arcar com as custas processuais. Diante dos elementos que se tira dos autos, é o caso de se negar as benesses da gratuidade à agravante.

Neste particular: *"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

No mais, é fundamental enfatizar que o benefício da gratuidade judiciária não deve ser instrumento para buscar a neutralização dos riscos pertinentes aos custos existentes nas demandas judiciais. Tal benesse deve ser concedida aos que efetivamente necessitam do subsídio do Estado, de modo a ter garantido seu direito de acesso à justiça.

Desta forma, a situação da agravante não se coaduna com a hipossuficiência financeira aduzida.

Não é demais observar que a presunção decorrente da declaração de pobreza possui natureza relativa, competindo ao MM. Juízo indeferir o benefício quando evidenciarem elementos para tanto.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Em suma, não demonstrado de modo inequívoco a hipossuficiência financeira alegada, o caso era mesmo de indeferimento do benefício.

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, Rel. DES. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023).

Justiça Gratuita. Ação declaratória. Contrato bancário. Indeferimento da gratuidade. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de miserabilidade alegada para a concessão do benefício. Inexistência nos autos de prova da insuficiência financeira do agravante em arcar com as custas do processo. Recurso a que se nega provimento (Agravado de Instrumento nº 2277034-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023).

Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2230048-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 01/12/2023).

Agravado de instrumento - embargos à execução - gratuidade judiciária - elementos constantes nos autos aptos a afastar a alegação de total - impossibilidade de os recorrentes arcarem com o pagamento das custas iniciais relativas aos embargos - benefício acertadamente indeferido - agrado improvido. (Agravado de Instrumento nº 2085280-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/11/2023).

A hipótese, portanto, é de manutenção do indeferimento do benefício da assistência judiciária à recorrente.

Deverá a agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, revogando-se o efeito suspensivo concedido à fl. 10.

MARCELO IELO AMARO

Relator